

PROJETO DE LEI , DE 2011

Dispõe sobre a adequação das instituições financeiras, das administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade e as prestadoras de serviço de fornecimento de água, de energia e de gás ao atendimento de deficientes visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As instituições financeiras, as administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade, as operadoras de telefonia fixa e móvel e as empresas prestadoras de serviço de fornecimento de água, de energia e de gás estabelecidas no Brasil ficam obrigadas a emitir, mediante solicitação, correspondência e documentos em Linguagem Braille, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos deficientes visuais.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição determina que as instituições financeiras, as administradoras de cartões de crédito e de cartões de afinidade, as operadoras de telefonia fixa e móvel, as empresas prestadoras de serviço de fornecimento de água, de energia e de gás estabelecidas no Brasil adotem medidas que facilitem o acesso do consumidor com deficiência visual aos serviços por elas disponibilizados e às faturas e correspondências por elas expedidas. Entre estas medidas se destaca a emissão de faturas, boletas de pagamento e comunicados utilizando-se a Linguagem Braille, que possibilita às pessoas portadoras de deficiência visual o acesso à leitura.

Importante ressaltar o constrangimento e os obstáculos enfrentados pelos deficientes visuais, uma vez que dependem de outrem para fazer a leitura dos extratos e da correspondência enviada pelas referidas instituições, muitas vezes de natureza confidencial. Fundamental, ainda, enfatizar que a implementação das medidas propostas tem o objetivo de garantir a essas pessoas a integridade de seu direito à liberdade, à privacidade e à individualidade.

Por outro lado, o Congresso Nacional tem aprovado, nos últimos anos, inúmeros projetos – que se transformaram em normas jurídicas – com o objetivo de proporcionar melhor integração social dos deficientes, em absoluta consonância com os preceitos da Carta da República, que preconiza a implementação, pelo poder público, de programas, projetos e ações para atendimento dos deficientes.

Destaque- se ainda, por ser oportuno, que o art. 227 da Constituição Federal ressalta também a necessidade de habilitação e facilitação do acesso dos portadores de necessidades especiais “aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, exatamente conforme pretendido por meio da proposição em tela. Por outro lado, não existe controvérsia quanto à prerrogativa do Congresso Nacional para disciplinar a matéria, em face da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, como também sobre danos causados ao consumidor.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, rechaçou a tese das instituições financeiras no que diz respeito à competência privativa da União e, particularmente, do Banco Central do Brasil, para estipular normas de natureza cogente em relação às instituições financeiras. É pacífico que as regras relativas ao sistema financeiro nacional devem ser editadas pela União. É justamente este o caso em análise, que versa, particularmente, sobre a proteção do consumidor com necessidades especiais, sem nenhuma ingerência nas atividades, nas regras para consignação do crédito nem em nenhuma outra norma que diga respeito às operações de natureza financeira.

Visando a atender ao princípio da consolidação das normas e a estender a medida às administradoras de cartões de crédito, que foram reconhecidas como instituições financeiras pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.

Deputado Walter Tosta – PMN/MG